

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO-
UNDB
CURSO DE DIREITO

VINÍCIUS AUGUSTO GUIMARÃES ARAUJO

LEI ANTICORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS

São Luís

2023

VINÍCIUS AUGUSTO GUIMARÃES ARAUJO

LEI ANTICORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Unidade De Ensino Dom Bosco na Disciplina de Epistemologia e Pesquisa em Direito para obtenção de nota parcial.

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Araujo, Vinícius Augusto Guimarães

Lei anticorrupção e a preservação das empresas./ Vinícius Augusto Guimarães Araujo. __ São Luís, 2023.

45 f.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –
UNDB, 2023.

1. Lei anticorrupção. 2. Preservação da empresa.
3. Corrupção. I. Título.

CDU 343.352:334.72

VINICIUS AUGUSTO GUIMARÃES ARAUJO

LEI ANTICORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Unidade De Ensino Dom Bosco na Disciplina de Epistemologia e Pesquisa em Direito para obtenção de nota parcial.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Aprovado em: / / 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Thiago Gomes Viana (orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Primeiro Avaliador

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Segundo Avaliador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por me abençoar durante toda essa trajetória acadêmica, me trazer descanso, paciência e alegria em meio a momentos de extremo cansaço e estresse.

Dedico este trabalho a minha Vó, Maria de Jesus a quem eu tenho muita admiração, respeito e amor. Por meio dela agradeço a família generosa e afetuosa que tenho e comprimento todos os familiares não citados aqui.

Quero agradecer a minha família em especial: ao meu pai que foi meu principal incentivo para trilhar essa jornada e sempre se fez de professor em vários momentos; a minha mãe por me fornecer todo o conforto, carinho e aconselhamento; a minha irmã por trazer a leveza e alegria de sua presença e companhia; ao meu irmão por ter tornado tudo mais fácil para mim, ter sido o precursor dessa mesma trajetória acadêmica, me orientando e auxiliando; ao meu padrasto por me ensinar muito sobre a disciplina, o que me ajudou bastante nos meus estudos; ao meu querido amigo João Neto, por trazer o refrigério de sua parceria, mesmo na distância sempre esteve presente.

Quero agradecer aos colegas de caminhada: Alícia Bastos, Marcos Pinheiro, Saul Rocha, Karla Fabiana, Flávio Vinicius que prestaram sua amizade em diversos momentos e tornaram toda a batalha mais fácil e leve e em especial a Felipe Gonçalo, Brenda Araujo e Eduarda Lima, que foram pessoas onde nutri uma amizade genuína a quem eu pude me apoiar nos momentos mais difíceis.

Agradeço ao meu orientador, Mestre Thiago Viana, que prontamente aceitou me ajudar nessa tarefa e fez de maneira magistral, dando todo o suporte necessário. Na figura dele eu agradeço a todos os excelentes professores que tive durante esses anos.

Agradeço a também minha igreja e célula na figura dos líderes Diego Kzam e Alinne Kzam, que me ensinam diariamente sobre a beleza de viver o evangelho,

além de me orientarem e me ajudarem a me fortalecer espiritualmente nessa reta final de curso, e em minha aprovação da OAB.

O coração do homem planeja seu caminho, mas o Senhor lhe dirige os passos. Provérbios: 16:9

RESUMO

O presente artigo pretende esclarecer sobre pontos sociológicos a respeito da corrupção, visando uma solução para as crises econômicas geradas pelos casos de envolvimento de empresas nesses crimes e como o poder público pode conter os danos causados a sociedade em meio a estes processos. A corrupção tem sido um dos temas mais debatidos pela nossa sociedade, portanto, devemos dar o devido valor acadêmico para buscarmos melhorias no combate a essa prática e na formação de novos pensamentos a respeito desse tema. A base dessa elucidação é uma forma de aprofundar os conceitos que estão envolvidos nesta problemática, pois para entendermos como combater, precisamos saber onde se inicia a atividade corrupta em nossa sociedade. O cerne da pesquisa está em torno de uma análise sobre a Lei 12.846 e sua aplicação em relação aos princípios da preservação da empresa e a função social. A hipótese central é que a Lei anticorrupção não está sendo efetiva em sua tarefa de responsabilização das empresas e preservação.

Palavras-chave: Lei anticorrupção; preservação da empresa

ABSTRACT

This article aims to clarify sociological points regarding corruption, aiming at a solution to the economic crises generated by cases of company involvement in these crimes and how public authorities can contain the damage caused to society in the midst of these processes. Corruption has been one of the most debated topics in our society, therefore, we must give it due academic value to seek improvements in combating this practice and in forming new thoughts on this topic. The basis of this elucidation is a way of deepening the concepts that are involved in this problem, because in order to understand how to combat it, we need to know where corrupt activity begins in our society. The core of the research revolves around an analysis of Law 12,846 and its application in relation to the principles of company preservation and social function. The central hypothesis is that the Anti-Corruption Law is not being effective in its task of holding companies accountable and preserving it.

Keywords: corruption; economy; Anti-corruption law; preservation of the company

LISTA DE SIGLAS

CARF - Comissão Administrativa de Ações Fiscais

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

TCU - Tribunal de Contas da União

UNCAC - Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

FCPA - *Foreign Corrupt Practices Act* (Lei de Práticas de Corrupção no Exterior)

PMEs - pequenas e médias empresas

RSC - responsabilidade social corporativa

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ENTENDENDO A CORRUPÇÃO, ASPECTOS E PRINCÍPIOS	13
2.1	A ORIGEM E A NEUROCIÊNCIA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL	13
2.1.1	A ORIGEM DA CORRUPÇÃO NO BRASIL	13
2.1.2	A NEUROCIÊNCIA E A CORRUPÇÃO	15
2.2	LEI ANTICORRUPÇÃO E SUAS CONTROVÉRSIAS	16
2.3	PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	18
2.4	DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	23
3	PRÁTICAS ANTICORRUPÇÃO	26
3.1	COMPLIANCE EMPRESARIAL	26
3.2	MODELOS DE PRÁTICAS GOVERNAMENTAIS	29
3.3	A EDUCAÇÃO NO COMBATE A CORRUPÇÃO	31
4	POSSÍVEIS AJUSTES NA LEI ANTICORRUPÇÃO	34
4.1	INCENTIVOS EDUCACIONAIS	34
4.2	CONTENÇÃO DE DANOS	36
4.3	AUMENTO NA PREVENÇÃO E EFETIVIDADE DE LEI	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	45

1 – INTRODUÇÃO

O Brasil tem um grande retrospecto de empresas que sofreram graves retrocessos e até mesmo fecharam suas portas por conta de crimes cometidos por seus executivos, trazendo uma punição reflexa aos milhares de trabalhadores dependentes daquele emprego. Um exemplo recente foi noticiado pela revista e *Época Negócios* (2016), afirmando que a empresa Odebrecht demitia mais de 100 mil funcionário, desde o começo da operação Lava Jato.

As empresa em tempos de globalização tem papel essencial na expansão económica do país pelo mundo, assim como outros grandes países mostram e para isso, temos que ter credibilidade para conseguir ultrapassar essas fronteiras e conquistar novos mercados. Além disso, é muito danoso para a sociedade as crises instauradas pelos casos de corrupção envolvendo grandes empresas, o que acaba gerando demissões em massa.

O que vemos no Brasil é uma espetacularização da corrupção, tratando de forma vingativa e não ponderando as consequências que iram ocorrer para a sociedade a partir daqueles fatos. A corrupção deve ser combatida de maneira justa e silenciosa, priorizando as empresas que merecem ser salvas, separando os contraventores das pessoas que realmente querem trabalhar honestamente.

De certo, há empresas que tem como base a corrupção como modelo de negócio, e essas devem ser diluídas. A questão central é o tratamento que deve ser feito para aquelas que, por agentes criminosos cometeram ilegalidades, mas não tem essa prática como recorrente na empresa.

As ações anticorrupção, trazem grandes repercussão midiática para os casos, trazendo grande impacto nas empresas, obtendo “má fama”, perdendo contratos, não conseguindo novos serviços, um efeito em cascata que atinge muito mais aqueles que estão na base da pirâmide hierárquica da empresa, que aqueles que estão no topo e possivelmente são os verdadeiros culpados por tal crise.

Passando décadas e o Brasil ainda discute os mesmos problemas de tempos atrás, mostrando que pouco se conhece sobre os problemas. Muitos exploram estes para fins eleitorais, mas apenas para marcar posição e se diferenciar de outros candidatos. É bem verdade que a corrupção é um “câncer” que dificilmente será extirpado da nossa sociedade, mas uma das tarefas da ciência e da academia é produzir “remédios” que melhorem o Estado e não deixe a doença evoluir ou quem sabe achar a cura.

Portando, é essencial presente trabalho para trazer luz a essa prática

amplamente debatida, mas com pouca profundidade que lhe é necessária. A busca por um Estado com que as leis sejam verdadeiramente efetivas será a grande tarefa para as novas gerações de juristas e políticos, e esse artigo deve ser uma contribuição para uma evolução das leis ou uma constatação de sua efetividade.

Ademais, com a nova lei anticorrupção é importante que se observe as mudanças e como elas têm influenciado as empresas e os agentes públicos. Os estudos sobre novas leis se fazem muito importante para constatar suas falhas e acertos, para assim melhorarmos nossa justiça e adequarmos a lei para a realidade.

Os acordos de leniência também reforçam essa problemática, pois mesmo que as empresas colaborem com as investigações, fazendo acordos para que consigam permanecer em atividade, elas não optem segurança jurídica de que esse acordo não vá ser questionado, contestado por entidades como TCU.

Portanto, é causado um grande dano a aquela que possivelmente também é vítima daqueles atos lesivos, logicamente, a empresa enriquecendo ilicitamente, deve devolver os valores, mas sanções devem se bastar para que esse combate a atividade ilícita não se reverta em uma injustiça. Tais explanações trazem a seguinte indagação: as leis brasileiras de combate a corrupção estão de acordo com o princípio da preservação da empresa?

Este projeto pretende encontrar uma resposta após a conclusão: a Lei anticorrupção não está sendo efetiva em sua tarefa de responsabilização das empresas e sua preservação. No primeiro capítulo será abordado aspectos iniciais sobre a ciência por traz da corrupção; o segundo capítulo traz uma conceituação acerca dos princípios que norteiam esse artigo; o terceiro capítulo fala sobre as práticas anticorrupção de forma global.

2 – Entendendo a Corrupção, Aspectos e Princípios

2.1 – A ORIGEM E A NEUROCIÊNCIA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

2.1.1 - A origem da corrupção no Brasil

A prática de corrupção no Brasil advém de uma cultura trazida pelos monarcas europeus que colonizaram boa parte do mundo. O Estado não se dividia do património do monarca, portanto, o rei era detentor de tudo que estava sob o julgo de seu império. Com isto, os reis dividiam suas riquezas, terras e afins em troca de apoio de líderes regionais que fortaleciam seu poder e estabeleciam sua dominância sobre a sociedade. (Ribeiro, 2010, p. 3)

Segundo Isolda Ribeiro (2010, p. 4) o império português precisava ocupar parte do território do Brasil, porém não havia muitos voluntários para começar a explorar as regiões mais afastadas e perigosas da nova terra. Então, como forma de incentivo, o império dava grandes porções de terras a aqueles que se colocavam a disposição do serviço. Assim surgiu o “senhor de engenho” que por sua vez formaram vilas, no qual colocava seus familiares para comandar. Essa dominância começa a se mostrar no judiciário também, pois eram enviados para estudar fora do país os filhos destes “senhores de engenho” formando uma nova classe aristocrata, que se dividia entre o serviço público e a preservação do poder financeiro e político de suas famílias.

As práticas foram mantidas após a derrocada do império no país, o Estado, teoricamente era independente de qualquer personalidade ou forma de aristocracia. Digo teoricamente, pois com a independência do Brasil ainda se mantiveram por aqui poderes financeiros que foram financiados pelo império. Uma representação disso é a república Café com Leite, que consistia na dominância de grandes fazendeiros de Minas Gerais e São Paulo na política nacional.

Este cenário se modificou com o passar dos anos. Algumas dominâncias se foram, porém outras se formaram, mostrando que mais de um século, essa cultura ainda permanece em nosso meio. É bastante comum, ainda nos dias de hoje, os coronéis nos Estados da federação. São figuras que dominam a política a décadas, controlam a mídia e tem grande influência na população de forma financeira, pois geralmente controla boa parte dos cargos de confiança que utilizados pelos políticos. Essas sendo as práticas mais aparentes ao público, sem mencionar as mais obscuras.

Segundo Isolda Ribeiro (2010, p. 7) mostra que com o passar do tempo, a forma de corrupção brasileira foi modificada, pois houve um distanciamento maior entre as pessoas, as metrópoles surgiram e as relações ficaram mais distantes, porém o brasileiro sempre busca formas conseguir favores, privilégios e cargos por meio de suas relações. A autora coloca que é gerada uma expectativa sobre um familiar que auferir a um cargo de grande poder e relevância, é também creditado um status a aqueles que estão em seu entorno familiar e de amizades. Neste cenário, são formadas as relações inescrupulosas entre o entes públicos e empresas privadas, contratos que escodem o que na verdade é uma relação de interesses pessoais.

As empresas familiares entram nesse meandro, e por vezes ainda são regidas pelas mesmas estratégias dos tempos de colonização, formando pessoas da família para adentrarem no poder público, para assim ficarem mais próximas dos favores que volta e meia vão necessitar.

A corrupção é uma ação sociológica que ocorre em todos os países do mundo, em maior ou menor grau. Os casos mais comuns envolvem a iniciativa privada com o poder público. São trocas de favores e/ou valores que trazem benefícios as partes envolvidas e danos para a sociedade em geral. Essa prática só se difere em uma coisa, a forma de se combater.

Segundo o Índice de Percepção da Corrupção (2021), o Brasil ocupa a posição 96° de 180 países analisados do ranking de países mais corruptos do mundo, isso mostra que o debate e a sugestão de ideias que possam auxiliar o Brasil a ter um outro posicionamento em relação a essa prática maléfica.

Existem diversos casos de corrupção corporativa no Brasil, sendo os mais famosos a Operação Lava Jato: A maior investigação de corrupção da história do Brasil envolvendo diversas empresas estatais do setor de construção, como Odebrecht, Andrade Gutierrez e Camargo Correa, além de políticos de diversos partidos políticos. O desvio de recursos estatais e o pagamento de propinas para a obtenção de contratos com a Petrobras, a maior estatal brasileira, teve um impacto significativo na economia brasileira e levou a uma crise política e econômica que afetou diversos setores e resultou na queda do PIB. A Operação Zelotes foi uma apuração de esquemas de corrupção pela Comissão Administrativa de Ações Fiscais (CARF), que é responsável por analisar denúncias fiscais de empresas. Empresas envolvidas nessas atividades, como Gerdau e RBS, custaram bilhões de dólares ao Tesouro ao subornar membros do CARF para obter resultados favoráveis no processo. O Caso JBS: a JBS, uma das maiores produtoras de carne do mundo, é

investigada por suborno de políticos e autoridades públicas, além de incentivos fiscais e concessões para obter empréstimos do BNDES. Esses esquemas corruptos resultaram em uma perda milionária para o Tesouro Nacional e prejudicaram a imagem do setor agrícola brasileiro no mercado internacional.

Portanto, constata-se que a corrupção no Brasil é mais que um problema legislativo, que de certa forma propõem tentativas eficazes de dificultar as relações interpessoais, corruptas dentro do Estado. O câncer da corrupção é algo que está entranhado em nossas raízes, é um problema sociológico e deve ser tratado como tal.

2.1.1 - A neurociência e a corrupção

A neurociência tem se desenvolvido muito nos últimos anos, sendo uma área científica primorosa para o avanço de outras ciências humanas, como o direito. Segundo Mourão (2016, p. 148) o *neurolaw* é um ramo jurídico e psicológico surgido nos Estados Unidos da América no final dos anos 2000, com intuito de ajudar advogados e julgadores a entender melhor os meandros dos crimes. Essa linha ajuda os legisladores a conhecer como surge a intenção de cometer tais atos, quais os incentivos que levam os infratores a cometer e assim poder criar leis que possam regular este comportamento.

A neurociência da corrupção é um campo de estudo interdisciplinar que busca entender as bases neurológicas e psicológicas por trás do comportamento corrupto. A corrupção, definida como o abuso de poder para ganho pessoal, é um problema global que afeta governos, empresas e sociedades em todo o mundo. Compreender as razões pelas quais as pessoas se envolvem em comportamentos corruptos é crucial para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e combate à corrupção.

A pesquisa em neurociência da corrupção examina como o cérebro humano reage a situações que envolvem corrupção, tanto do ponto de vista dos corruptos quanto dos que são afetados por ela. Alguns estudos têm utilizado técnicas de imagem cerebral, como ressonância magnética funcional, para examinar a atividade cerebral durante situações de tomada de decisão relacionadas à corrupção. Mourão (2016, p. 150) afirma que já são produzidos teste de integralidade em pessoas com pretensões de assumir cargos que demandam movimentações em recursos públicos. Estes testes fornecem dados que demonstram o quão propício aquele indivíduo está para cometer delitos de desvio de conduta.

Uma das descobertas mais interessantes é que o cérebro humano parece processar as recompensas da corrupção de maneira semelhante às recompensas financeiras normais. Isso sugere que as pessoas envolvidas em atividades corruptas podem estar sujeitas a mecanismos de recompensa neural que as incentivam a continuar agindo de forma corrupta.

A também exames de tomada de decisões morais e éticas no cérebro humano. Descobriu-se que áreas do cérebro associadas ao julgamento moral, como o córtex pré-frontal, estão envolvidas em decisões relacionadas à corrupção. Isso sugere que a educação e o treinamento podem desempenhar um papel fundamental na prevenção da corrupção, ensinando às pessoas a tomar decisões éticas e a resistir a pressões corruptas.

Além disso, a neurociência da corrupção também investiga a empatia e a empatia seletiva. Algumas pessoas podem ser mais propensas a se envolver em corrupção porque têm dificuldade em se colocar no lugar dos outros ou em considerar as consequências negativas de suas ações para a sociedade como um todo.

Em resumo, a neurociência da corrupção está ajudando a lançar luz sobre os aspectos biológicos e psicológicos da corrupção humana. Embora a compreensão desses mecanismos seja fundamental, a luta contra a corrupção continua sendo uma tarefa complexa que requer ações políticas, legais e sociais abrangentes. A pesquisa nesse campo oferece informações valiosas que podem ser usadas para desenvolver estratégias mais eficazes de prevenção e combate à corrupção em todo o mundo.

2.2 – Lei Anticorrupção e suas controvérsias

A Lei anticorrupção surge em momento de grande indignação pública com os crimes de corrupção da década anterior e das denúncias que haviam sendo feitas a grandes políticos. O ano de 2013 foi marcado por grandes protestos e uma das principais causas era a indignação com sistema político. Ano em que precedia a copa do mundo no Brasil, o que também inflamou a população pelos casos de superfaturamento de obras dos estádios. A população estava sedenta por mudança e respostas efetivas a estes casos. Essa lei torna as empresas objetivamente responsáveis por atos corruptos cometidos em nome ou por conta da empresa, independentemente de indícios de crime ou dolo. As empresas flagradas em ato de corrupção podem ser multadas em até A de sua receita anual total e podem ser suspensas ou fechadas segundo o art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

A Lei Anticorrupção foi bem recebida pela maior parcela dos partidos, mas também foi alvo de críticas. Um dos principais apontamentos é que as definições de alguns termos importantes, como "ações prejudiciais ao Estado ou à administração pública estrangeira" e "abuso de interesses" são pouco claras e dão muita margem interpretativa.

As leis anticorrupção afetam os negócios de várias maneiras. Uma das principais mudanças é que as empresas serão responsabilizadas objetivamente por atos de corrupção cometidos em nome ou por conta da empresa, independentemente da evidência de crime. Isso significa que as empresas podem ser responsabilizadas civil e administrativamente por atos de corrupção em nome de seus funcionários, associados, parceiros de negócios e até mesmo de terceiros não vinculados diretamente.

A lei exige que as empresas implementem programas de *compliance* para diminuição de pena, portanto, essa implementação não seria preventiva. Esses programas devem ser adequados ao porte e à complexidade do negócio e devem incluir medidas como definição de políticas e procedimentos de *compliance*, treinamento de colaboradores e associados, *due diligence* com fornecedores e parceiros de negócios, implantação de canais de denúncias e realização de auditorias internas.

Outra maneira pela qual a lei anticorrupção afeta as empresas é que pode levar à perda de credibilidade no mercado. As empresas que se envolvem em práticas corruptas podem sofrer danos permanentes à sua imagem e reputação, o que pode afetar negativamente o relacionamento com clientes e fornecedores. Finalmente, as leis anticorrupção podem levar a uma mudança na cultura corporativa. Empresas que implementam programas eficazes de *compliance* e praticam práticas éticas e transparentes em suas operações se destacam no mercado e atraem mais investidores e clientes. Além disso, impor uma cultura de conformidade pode ajudar a eliminar riscos e promover a integridade dentro dos negócios.

Alguns críticos argumentam que a lei é tão rígida que pode prejudicar empresas que não estão diretamente envolvidas em práticas corruptas. Outros argumentam que a lei não é rígida o suficiente e que é preciso fazer mais para combater a corrupção. Fato é que o Brasil se encontra em uma posição muito distante do que seria aceitável para quem tem uma grande economia. As práticas internacionais de países que estão bem acima no *ranking*, servem para avaliarmos os pontos que devem ser ajustados na atual lei de anticorrupção.

A UNCAC (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) foi ratificada por mais de 180 países e fornece orientação sobre crimes de corrupção, cooperação internacional e recuperação de ativos. A Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) dos Estados Unidos é uma lei que proíbe empresas americanas de subornar autoridades estrangeiras e impõe penalidades severas àqueles que o fazem. A FCPA tornou-se referência para outras leis anticorrupção em todo o mundo.

A ISO 37001 é uma norma internacional que fornece diretrizes para a implantação de um sistema de gestão anticorrupção nas empresas. A ISO 37001 tornou-se o padrão para empresas que desejam implementar medidas anticorrupção eficazes em seus negócios.

Segundo Siqueira (2016, p. 9) Lei Anticorrupção adotou um modelo de processo incomum para apurar e punir atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, que prevê dois processos distintos para apuração e eventual punição, abrindo brecha para a inaceitável possibilidade de decisões contraditórias dentro de um mesmo regime jurídico de responsabilidade, violando o constitucional princípio da segurança jurídica.

Trata-se de uma solução, no mínimo, exótica, de um monstro com duas cabeças, que provavelmente trará problemas relacionados à incompatibilidade dos julgamentos administrativo e judicial, gerando desnecessariamente insegurança jurídica e impunidade. Corre-se o risco, pelo mesmo fato ilícito, de uma condenação judicial de pessoa jurídica absolvida administrativamente; ou que se tenha a condenação administrativa, com as sanções já cumpridas (multa e publicação da decisão condenatória), e a absolvição judicial por idêntico ato lesivo. (Siqueira, 2016, p.11)

A Lei anticorrupção tem sua redação pouco transparente, deixa margens interpretativas complexas, cria processos e formas de julgar, trata a empresa como um se animado, não tem artigos de prevenção a corrupção, somente de punição ao ato lesivo. Portanto, é uma lei com muitas deficiências e que precisa ser melhor estudada para realmente trazer avanços mais significativos ao combate a corrupção.

2.3 - Princípio da preservação da empresa

O princípio da preservação da empresa é um conceito importante do Direito Empresarial que busca proteger a continuidade e a viabilidade econômica das empresas, principalmente em momentos de crise ou dificuldades financeiras. Esse

princípio é essencial para garantir a manutenção dos empregos e a continuidade das atividades empresariais, que são fundamentais para a economia de um país.

O princípio da preservação da empresa está previsto no artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), que estabelece que a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.

Esse princípio é aplicado em diversas situações, como em processos de recuperação judicial, em que a empresa pode apresentar um plano de recuperação para reorganizar suas finanças e continuar operando; em casos de falência, em que os bens da empresa são vendidos para pagar os credores, mas é importante resguardar a continuidade das atividades empresariais, se possível; e em situações de concorrência desleal, em que é preciso assegurar que as empresas concorrentes não causem prejuízos irreparáveis à empresa prejudicada.

No entanto, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa não é absoluto e não pode ser utilizado para encobrir práticas ilegais ou imorais. A preservação da empresa deve ser sempre conciliada com outros princípios fundamentais do Direito, como a ética e a justiça, para garantir a integridade do sistema empresarial e a proteção dos direitos de todos os envolvidos.

Segundo Marlon Tomazete (2017, p. 95) a Constituição tem como base, nas suas garantias, o direito a propriedade, aos meios de produção que liberam, portanto, a atividade empresarial, mas essa liberdade vem acompanhada das obrigações. As obrigações se dão para o empresário em relação com os empregados, o Estado e a sociedade. O autor também afirma que:

A expressão função social traz a ideia de um dever de agir no interesse de outrem. A partir dessa condicionante, o direito à propriedade passa a ser um poder-dever de exercer a propriedade vinculada a uma finalidade. Esta é coletiva e não individual, conforme se depreende da expressão função social usada pelo texto constitucional. Assim sendo, não há uma liberdade absoluta no direito de propriedade e, por conseguinte, no exercício das atividades empresariais. Há sempre uma função social a ser cumprida, a qual ganha especial relevo na recuperação judicial, sendo expressamente mencionada no artigo 47 da Lei na 11.101/2005. (Tomazete, 2017; p. 95).

Contudo, o empresário deve ter a consciência social para guiar sua empresa tendo como norte o respeito a comunidade, seguindo as leis determinadas pelo Estado, declarando suas contas de maneira transparente ao fisco e dando a devida atenção as necessidades de seus trabalhadores, para que exerçam suas funções de maneira saudável.

Como salientado acima, a LEI Nº 12.846 é imperfeita e traz problemáticas

preocupantes para a sociedade, sobretudo aos empresários e trabalhadores. A lei traz mecanismos de caráter personalísticos e trata a empresa como um sujeito de moral e capaz de arrependimento pelos atos promovidos pelos seus gestores. Vale destacar que as punições para pessoa física estão presentes no Código Penal e não substituem as punições da referida lei.

Vosgerau e Nunes (2018, p. 60) afirmam que a lei tem concepção muito extensa sobre a responsabilidade objetiva em casos de corrupção. A lei permite que a empresa possa ser responsabilizada pelos atos de terceiro, mesmo que não tenha uma conexão tão forte com o negócio. Basta que o agente represente algum interesse da empresa para que se configure a responsabilidade. Os autores colocam que é possível haver injustiça se tratando pela responsabilização da empresa por ato de terceiro sem vínculo.

A Lei Anticorrupção primeiramente pode incorrer em dupla punição do contraventor, quando ele já foi punido pelos seus crimes, deve cumprir sua pena, devolver o valor, ainda tem sua empresa vilipendiada ou até mesmo fechada compulsoriamente. Ademais, a empresa como as que vemos no noticiário (JBS, ODEBRECH) empregam milhares de pessoas, que sofrem as consequências desse expurgo. Vale destacar que estas empresas são internacionais e adentram em mercados muito competitivos, dos quais a competição é muito acirrada o que influencia que outros países se interessem por esse tipo de prejuízos as empresas estrangeiras que invadem seu mercado.

Conversas vazadas de procuradores do Ministério Público Federal revelam o funcionamento de uma colaboração secreta da operação Lava Jato com o Departamento de Justiça dos EUA, o DOJ, na sigla em inglês. Os diálogos, analisados em parceria com a Agência Pública, mostram que a equipe liderada pelo procurador Deltan Dallagnol fez de tudo para facilitar a investigação dos americanos – a tal ponto que pode ter violado tratados legais internacionais e a lei brasileira. (Fishman, 2020).

Esse deve ser mais um motivo de preocupação do legislador, pois pode estar colaborando com outra nação achando que está fazendo o bem para a nossa. O combate a corrupção deve ter um norte de melhorar nossa sociedade, as empresas devem sofrer a punição neste sentido e não para agradar determinado mercado que tem interesse na queda dessas empresas, e assim pegar contratos e ocupar o espaço que uma empresa nacional ocupava. Portanto, o Estado deve estar vigilante quanto a forma de punir um patrimônio nacional que é uma empresa do porte das citadas acima.

Assim o que muito se discutiu quando da provação da lei 12.846 era o fato de uma pessoa jurídica ser punida por ato de seu administrador que não

necessariamente expressa a vontade de todo o corpo da sociedade jurídica, podendo criar aberrações de decisões judiciais atingido a pessoa jurídica por um ato unilateral praticado por seu sócio, por isso a interpretação da presente Lei objeto de estudo deste trabalho sempre se deve dar em conjunto. (Gomes, 2019, p. 25)

Os acordos de leniência colaboram para que a empresa possa denunciar essas práticas e assim atenuar suas penalidades, devendo mostrar que o verdadeiro culpado das tomadas de decisões criminosas são apenas pessoas físicas, livrando-a da culpabilização. Segundo Gomes (2019, p.27) O acordo de leniência busca minimizar os prejuízos causados a pessoa jurídica, e que essa contribuindo para com as investigações e apurações com objetivo de identificar outros partícipes e produzir material probatório para tal fim e responsabilizar penalmente as pessoas físicas.

Mesmo em estágio intermediário de desenvolvimento, analisando-se consensualidade, discricionariedade e função social da empresa, identifica-se que a ausência de observação legal (Lei anticorrupção) da preservação da empresa como finalidade do acordo de leniência viola a função social da empresa. A verificação deste preceito constitucional poderia vir expressa na Lei, juntamente às vantagens que o acordo trará à instrução processual, pelas provas apresentadas pelo infrator. (Cardoso, 2018, p. 5)

Neste contexto, vale destacar que há formas de se punir as pessoas envolvidas sem que haja tamanho prejuízo social nas questões tributárias, trabalhistas e de geração de riqueza no país.

A preservação e o crescimento das empresas em países em desenvolvimento desempenham um papel crucial na promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável. A importância dessa temática transcende as fronteiras empresariais e abrange diretamente a qualidade de vida das pessoas, bem como o progresso global dessas nações.

As empresas em crescimento têm sido tradicionalmente reconhecidas como um dos principais motores de criação de empregos. Em economias emergentes, elas oferecem oportunidades de trabalho para um espectro variado de profissionais, desde operários de base até executivos de alto escalão. A preservação das empresas não só mantém os empregos existentes, mas também gera novas oportunidades, mitigando a taxa de desemprego e elevando o padrão de vida da população.

Além da criação de empregos, empresas bem-sucedidas também estimulam a inovação. Essas entidades investem em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia, impulsionando não apenas seu próprio crescimento, mas também a disseminação de práticas inovadoras por toda a economia. Essa dinâmica resulta em maior produtividade e em uma maior competitividade global.

As empresas que prosperam também desempenham um papel fundamental na geração de receita para o Estado por meio de impostos e taxas. Esses recursos são essenciais para financiar serviços públicos fundamentais, como saúde, educação e infraestrutura. Assim, a preservação das empresas contribui diretamente para a manutenção de um ambiente fiscal estável e sustentável, beneficiando toda a sociedade.

Adicionalmente, empresas locais bem-sucedidas têm o potencial de atrair investimentos estrangeiros diretos, o que pode impulsionar ainda mais o crescimento econômico do país. A confiança dos investidores estrangeiros em colocar seus recursos em países onde as empresas locais estão prosperando pode levar a um ciclo virtuoso de expansão econômica.

A importância das empresas em países em desenvolvimento se estende à sua interação com a cadeia de suprimentos local. Empresas em crescimento dependem de uma cadeia de suprimentos saudável, que envolve frequentemente pequenas e médias empresas (PMEs) locais. Isso cria oportunidades adicionais para o empreendedorismo e o desenvolvimento das PMEs, que, por sua vez, contribuem para a diversificação econômica.

Além dos benefícios econômicos diretos, as empresas prósperas também têm um impacto positivo na sociedade em termos de responsabilidade social corporativa (RSC). Muitas delas investem em programas comunitários e de desenvolvimento, ajudando a reduzir a pobreza e melhorar a qualidade de vida das populações locais.

Outra dimensão relevante é a transferência de conhecimento que ocorre nas empresas em crescimento. Elas promovem a formação e o desenvolvimento de habilidades entre seus funcionários, o que não apenas melhora a empregabilidade, mas também propicia a transferência de conhecimento técnico e gerencial que pode ser aplicado em outros setores da economia.

Finalmente, a preservação e o desenvolvimento das empresas desempenham um papel crucial na estabilidade social e política de um país. Uma economia forte contribui para a coesão social e a governança responsável, fortalecendo, assim, as instituições democráticas e a paz social.

Em resumo, as empresas em países em desenvolvimento têm um impacto profundo e positivo em diversos aspectos da sociedade. Elas desempenham um papel crucial na promoção de um ciclo virtuoso de crescimento econômico, melhoria da

qualidade de vida e desenvolvimento geral. Portanto, a preservação e o crescimento das empresas são elementos fundamentais para o avanço das nações em direção a um futuro mais próspero e equitativo.

2.4 - Desconsideração da personalidade jurídica

Para falarmos da desconsideração, há que se falar do princípio. De acordo com José Muniz (2021, p. 130) a personalidade jurídica surge para trazer dignidade as empresas, dando a elas responsabilidades e direitos no plano jurídico, podendo assim reclamar direitos e ter uma proteção reconhecida. Passa a ter uma capacidade que antes era somente das pessoas naturais. Tais garantias se limitam nas divisões características entre a pessoa natural e a pessoa jurídica. A exemplo dos direitos da personalidade jurídica temos a proteção a marca, nome, honra objetiva, imagem, direito autoral.

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto jurídico que permite que os bens pessoais dos sócios ou administradores de uma empresa sejam usados para pagar dívidas da empresa em determinadas situações, como em caso de abuso de poder ou fraude.

Isso ocorre quando a Justiça entende que a empresa foi usada de forma indevida para prejudicar terceiros, como fornecedores, clientes ou funcionários, ou quando a empresa não possui bens suficientes para saldar suas dívidas. Nesse caso, é possível que a Justiça determine a desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, que a empresa seja tratada como se não tivesse personalidade jurídica própria, e os bens pessoais dos sócios ou administradores sejam usados para pagar as dívidas.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta legal poderosa que pode desempenhar um papel significativo no combate à corrupção. Essa doutrina jurídica permite que tribunais ignorem a separação entre a pessoa jurídica (como uma empresa) e seus proprietários ou controladores quando há evidências de abuso da estrutura empresarial para fins ilícitos, visto que, segundo Gomes (2019, p.17) a empresa não tem vontade própria, portanto, o peso maior da punição civil deve recair sobre a pessoa dos dirigentes.

Os responsáveis pela tomada de decisões corruptas tentam se esconder atrás da entidade jurídica, alegando que seus atos foram cometidos em nome da empresa. A desconsideração da personalidade jurídica permite que os tribunais

identifiquem os indivíduos reais por trás das ações corruptas e os responsabilizem pessoalmente, tornando mais difícil para eles evitarem as consequências legais.

Recuperação de ativos: A corrupção muitas vezes envolve o desvio de fundos e recursos para benefício pessoal. Quando a personalidade jurídica é desconsiderada, os ativos pessoais das pessoas físicas podem ser usados para compensar as vítimas ou ressarcir o Estado pelos danos causados pela corrupção. Isso ajuda a recuperar recursos que de outra forma poderiam ser perdidos.

A desconsideração da personalidade jurídica (entendida, de forma geral como a extensão “dos efeitos de certas e determinadas relações de obrigações [...] aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” pode servir como instrumento para a investigação e recuperação de ativos em casos de corrupção. A Asset Recovery Initiative – em estudo recente contendo uma série de recomendações para prevenir o uso de estruturas jurídicas para esconder ativos e cometer atos fraudulentos – aponta o aumento da transparência das pessoas jurídicas e a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica como dois elementos fundamentais do combate à corrupção e da recuperação de ativos. (Machado; Moraes; Rosilho, 2014, p. 137)

Desincentivo à corrupção: A ameaça de desconsideração da personalidade jurídica pode atuar como um desincentivo para comportamentos corruptos. Empresários e executivos podem ser mais cautelosos ao tomar decisões antiéticas se souberem que podem ser responsabilizados pessoalmente e que seus negócios podem ser prejudicados.

Ademais, a prevenção de atos fraudulentos é um dos objetivos das instituições de direito privado. Um dos desafios que se impõem a esse ramo do direito é adaptar-se às novas maneiras de fraudar e à imensa criatividade dos que se propõem a estruturar uma operação fraudulenta. Por essa razão, há necessidade de avaliar constantemente a adequação das regras de direito privado às formas de estruturação de fraude, que estão em permanente transformação. (Machado; Moraes; Rosilho, 2014, p. 137)

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica promove a transparência e a responsabilidade no ambiente empresarial. Empresas que operam de maneira ética e legal não devem ser prejudicadas pela concorrência desleal de empresas corruptas que tentam se esconder por trás de uma fachada legal.

No entanto, é importante destacar que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada de forma indiscriminada, apenas em casos de comprovado desvio de finalidade ou de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios.

Além disso, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser decretada por meio de processo judicial, garantindo-se o direito de defesa dos envolvidos. Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo importante para garantir a proteção dos direitos dos credores e a

responsabilização dos sócios ou administradores que agem de forma indevida, sem prejudicar a segurança jurídica e a proteção da atividade empresarial. O art. 50 do Código Civil fala sobre os casos de desconsideração da personalidade em casos de desvio de finalidade, como a utilização da empresa para cometer atos ilícitos.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica chegou ao Brasil pelas mãos de Rubens Requião, na década de 1960, quando o autor já defendia a sua aplicação no País, a despeito da ausência de previsão legislativa. Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos. [...] Na redação original do art. 50 do CC, apenas se dizia que o abuso da personalidade jurídica se caracterizava pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, mas não se explicava o que poderia configurar, na prática, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, algo que acabou tendo que ser feito pelos juízos e tribunais do País. (Ramos, 2018, p. 819).

Em resumo, a desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta jurídica eficaz que pode ajudar a combater a corrupção ao responsabilizar os indivíduos por trás de práticas corruptas, recuperar ativos desviados, desincentivar comportamentos corruptos, proteger a integridade do mercado e promover a transparência e a responsabilidade. Ela desempenha um papel fundamental na construção de um ambiente empresarial mais ético e na promoção da justiça nos casos de corrupção.

3 - PRÁTICAS ANTICORRUPÇÃO:

3.1 – *Compliance* empresarial:

A corrupção é um problema global que tem implicações profundas em diversos setores da sociedade, afetando tanto o setor público quanto o privado. No contexto empresarial, a corrupção pode ter consequências devastadoras, incluindo danos à reputação, perdas financeiras significativas e implicações legais severas. Para combater esse problema, muitos países, incluindo o Brasil, implementaram legislações rigorosas, como a Lei anticorrupção (Lei 12.846/2013). Além disso, é crucial que as empresas adotem estratégias proativas para preservar sua integridade e reputação.

Segundo Emerson (2015 p. 10 e 16) O "*compliance*" refere-se ao conjunto de medidas e boas práticas adotadas por empresas e organizações para garantir que suas atividades estejam em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, bem como com as normas éticas e morais. O objetivo do programa de *compliance* é prevenir e detectar possíveis práticas criminosas nas empresas, transferir responsabilidade e promover a integridade e a conformidade com regras de conduta ética.

Os fundamentos do programa de *compliance* incluem a implementação de boas práticas dentro e fora da empresa, a aplicação de mecanismos em conformidade com regulamentos internos, a prevenção de possíveis práticas criminosas nas empresas, a transferência de responsabilidade e a estruturação dos programas de integridade e conformidade com regras de conduta ética. Além disso, é importante considerar a importância da aplicação dos princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade ou proporcionalidade na estruturação dos programas de integridade e conformidade com regras de conduta ética. (Emerson, p. 16)

Uma das ferramentas mais eficazes para cumprir a Lei anticorrupção é a implementação de programas de integridade. Esses programas consistem em políticas, procedimentos e controles internos que visam prevenir e detectar atos de corrupção. Eles não apenas ajudam a cumprir a lei, mas também estabelecem uma cultura de integridade na organização. Programas de integridade bem-sucedidos incluem treinamento para funcionários, canais de denúncia eficazes e medidas para garantir a transparência nas relações com terceiros, como fornecedores e agentes intermediários.

Um aspecto importante da Lei anticorrupção é a noção de responsabilidade objetiva, o que significa que a empresa pode ser responsabilizada mesmo que a alta

administração não tenha conhecimento direto da conduta corrupta de seus funcionários. Isso destaca a importância dos programas de integridade e do controle interno, que ajudam a prevenir e detectar a corrupção, independentemente do nível hierárquico em que ocorra.

Além disso, a lei incentiva as empresas a cooperar com as autoridades ao descobrir atos de corrupção internamente. Essa cooperação pode levar a penalidades reduzidas, promovendo a autorregulação e a autor reportagem. A implementação de canais de denúncia seguros e a política de não retaliação constituem, portanto, aspectos essenciais para criar um ambiente no qual os funcionários se sintam à vontade para relatar suspeitas de corrupção.

As sanções e penalidades previstas na Lei anticorrupção são substanciais e variam de multas significativas a perda de benefícios fiscais, confisco de bens e até mesmo a dissolução da empresa em casos extremos. Essas consequências financeiras e legais podem ser devastadoras para uma empresa, destacando a importância de evitar qualquer envolvimento em práticas corruptas.

Segundo Diogo Surdi (p. 13) a Lei anticorrupção estabelece regras relativas à responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Isso significa que as empresas que contratam com o poder público estão sujeitas a sanções administrativas e judiciais em caso de cometimento de atos ilícitos contra a administração pública. As sanções judiciais podem ser aplicadas pela União, estados, Distrito Federal, municípios e Ministério Público, e incluem multas e outras medidas punitivas. É importante ressaltar que a Lei anticorrupção também prevê a responsabilização de empresas sucessoras em caso de fusão ou incorporação simulada ou realizada com o objetivo de fraudar a responsabilidade.

Investigações internas desempenham um papel fundamental na resposta a alegações de corrupção. Elas devem ser conduzidas de maneira imparcial e eficaz, identificando e corrigindo quaisquer irregularidades. A empresa deve estabelecer procedimentos claros para lidar com investigações internas, garantindo que os direitos dos envolvidos sejam respeitados.

A educação e a conscientização dos funcionários são cruciais na prevenção da corrupção. Os programas de treinamento devem ensinar os funcionários sobre os riscos de corrupção, os regulamentos anticorrupção e como relatar suspeitas de forma segura. Uma cultura de integridade começa no topo da organização e se

espalha por toda a empresa, de modo que a liderança deve dar o exemplo na promoção da ética e da integridade.

As relações com terceiros, como fornecedores e agentes intermediários, também representam um risco significativo para a empresa. Portanto, é fundamental realizar *due diligence*, (que é uma avaliação prévia) desses terceiros para garantir que eles estejam em conformidade com as leis anticorrupção. Contratos com terceiros devem incluir cláusulas anticorrupção que estabeleçam padrões claros de conduta.

Sistemas de monitoramento e auditoria interna são essenciais para verificar a conformidade com políticas de integridade e regulamentos anticorrupção. Eles ajudam a identificar áreas de risco e implementar melhorias nos programas de integridade. A empresa deve garantir que haja um comitê de ética e conformidade para supervisionar e manter esses programas eficazes.

Ter um plano de gestão de crises em vigor é fundamental para lidar com investigações e ações legais relacionadas à corrupção. Isso ajuda a proteger a reputação da empresa e minimizar os danos financeiros e legais que podem ocorrer em situações de crise.

Além de cumprir a Lei anticorrupção, a preservação da empresa envolve a consideração de diversos fatores. A criação de canais seguros de denúncia, onde os denunciadores são protegidos contra retaliação e suas denúncias são tratadas de forma confidencial, é fundamental.

A avaliação contínua dos riscos de corrupção é necessária para que a empresa adapte seus programas de integridade de acordo com os resultados. Isso inclui não apenas riscos internos, mas também riscos associados a terceiros, transações internacionais e áreas de operação da empresa.

A cultura de integridade e ética não se limita apenas à conformidade com a corrupção. Ela inclui também a responsabilidade social e ambiental da empresa. Portanto, a *due diligence* social e ambiental deve ser realizada para garantir que a empresa atue de maneira ética em todas as áreas de seu negócio.

As relações com a sociedade civil podem ser uma fonte valiosa de orientação e suporte na promoção da integridade. Estabelecer um diálogo aberto com organizações da sociedade civil pode demonstrar o compromisso da empresa em agir de maneira ética e responsável.

A comunicação interna eficaz é fundamental para manter os funcionários informados sobre políticas de integridade e regulamentos anticorrupção. Isso ajuda a

garantir que todos os membros da organização estejam cientes de suas responsabilidades e dos riscos associados à corrupção.

Empresas com operações internacionais devem cumprir as leis anticorrupção de todos os países onde atuam. Isso inclui a consideração das implicações da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) dos Estados Unidos, que tem jurisdição extraterritorial.

Um código de ética claro e aplicável a todos os funcionários é essencial para estabelecer padrões de comportamento ético na empresa. Esse código deve ser regularmente revisado e atualizado para refletir as mudanças nas leis e nos valores da empresa.

Um plano de resposta a incidentes deve ser estabelecido para agir rapidamente em caso de suspeita ou confirmação de corrupção. Isso ajuda a minimizar danos e riscos associados a crises de integridade.

A política de doações políticas deve ser transparente e seguir regulamentos. Isso evita a possibilidade de corrupção por meio de financiamento político e promove a integridade na relação entre empresas e política.

Em conclusão, a Lei anticorrupção e a preservação da empresa estão intrinsecamente ligadas. Para cumprir eficazmente a lei e proteger sua integridade, as empresas devem adotar uma abordagem abrangente que envolva a implementação de programas de integridade, treinamento, comunicação eficaz, monitoramento contínuo e cooperação com autoridades. A integridade empresarial não é apenas uma obrigação legal, mas também uma questão de sustentabilidade, reputação e responsabilidade social corporativa.

3.2 Modelos de práticas governamentais

A base do combate à corrupção começa com leis robustas. Governos podem estabelecer legislação anticorrupção sólida que define claramente os padrões de conduta e impõe penalidades rigorosas para atos corruptos. Essas leis fornecem às empresas orientações claras sobre o que é permitido e o que não é, criando um ambiente de negócios mais previsível.

Hoje a corrupção no Brasil é perceptível a todos, atingindo os mais diversos setores da sociedade sem distinção, propagando seus efeitos em proporções assustadoras. Seria o *compliance* previsto na lei anticorrupção um emplastro para medicar este câncer? Assim como a doença comentada, de cura possível, porém dificultosa, medicar a corrupção necessita mais do que medidas legislativas. O *compliance* será comparado com uma pílula para

exemplos práticos: acaso prescreve-se um medicamento defeituoso, ou falho para um moribundo ou ainda sem comprovação de resultados? Antes de importar institutos, é necessário diligência para não reproduzir a forma e criar anomalias. Para a criação de um medicamento é necessário pesquisas, estudos, discussões, não a mera aceitação passiva e aplausos. (Ceren; Carmo, 2019, p. 18).

Um dos pontos críticos onde a corrupção pode ocorrer é nas compras públicas. Governos podem promover a transparência nesse processo, realizando licitações abertas e auditorias regulares. Isso ajuda a garantir que contratos governamentais sejam concedidos de forma justa e evita práticas corruptas.

A proteção de denunciantes desempenha um papel fundamental na exposição da corrupção. Portanto, é essencial que os governos implementem leis de proteção de denunciantes, que garantem que aqueles que relatam atos de corrupção estejam seguros contra retaliação.

Leis de acesso à informação, como a Lei de Acesso à Informação do Brasil, são um componente importante da luta contra a corrupção. Elas garantem que o público e a mídia tenham acesso a informações sobre gastos públicos e atividades governamentais, tornando o governo mais responsável perante a sociedade.

De acordo com Silveira (2017, p. 6 e 49), a Lei 12.846 de 2013 visa a responsabilização de pessoas jurídicas de direito privado na prática de atos contra a administração pública, procurando estabelecer mecanismos de prevenção a condutas prejudiciais ao erário, como o instituto do *Compliance*. Já o destaca que a lei tem por intenção fazer uma real mudança no sistema organizacional do país, não se tratando apenas de mais um instrumento normativo contra a corrupção. Portanto, empresas que não adotam medidas de *compliance* podem estar sujeitas a sanções e penalidades mais rígidas previstas na lei, como multas, proibição de contratar com o poder público e até mesmo a dissolução da empresa.

O enriquecimento ilícito de funcionários públicos é uma preocupação significativa. Governos podem implementar regulamentos para monitorar os bens e a riqueza de funcionários públicos, identificando aqueles que adquirem propriedades ou ativos de forma ilícita.

A conscientização pública sobre os impactos da corrupção é um passo importante no combate a esse problema. Governos podem conduzir campanhas educacionais para destacar os danos causados pela corrupção e a importância da integridade em todas as esferas da sociedade.

A corrupção é muitas vezes um problema transnacional. A participação em acordos internacionais, como a UNCAC, permite a cooperação entre países na

investigação e no combate à corrupção. Isso é particularmente importante para empresas que operam globalmente.

Os governos podem criar órgãos de responsabilidade e ética, como o *Office of Government Ethics* nos Estados Unidos. Esses órgãos são responsáveis por supervisionar e fazer cumprir as regras de conduta para funcionários públicos, demonstrando um compromisso com a integridade.

Segundo Ceren e Carmo (2019, p. 3) existem boas práticas de *compliance* internacionais, como o *Bribery Act* do Reino Unido e a *Foreign Corrupt Practices Act* dos Estados Unidos, que são referências em termos de combate à corrupção e de medidas de *compliance*. Além disso, os autores destacam que existem instrumentos internacionais que são desenvolvidos para mitigar atos corruptivos, e que as práticas de *compliance* acabam por influenciar inclusive a legislação nacional de determinado país. Por exemplo, é possível inferir que se referem a acordos e convenções internacionais que visam combater a corrupção, como a UNCAC e a Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Esses instrumentos estabelecem padrões internacionais para prevenir, detectar e punir atos de corrupção, e muitos países adotam esses padrões em suas legislações nacionais.

Para dissuadir a corrupção, os governos devem impor penalidades significativas a indivíduos e empresas envolvidos em práticas corruptas. A ameaça de sanções severas serve como um poderoso fator de dissuasão.

Essas práticas governamentais são cruciais para a preservação das empresas. Quando os governos adotam medidas eficazes contra a corrupção, as empresas operam em um ambiente de negócios mais ético, transparente e previsível. Isso não apenas protege a integridade e a reputação das empresas, mas também contribui para o fortalecimento das bases da sociedade e da economia como um todo. (Ceren; Carmo, 2019, P. 16).

Como legislador, é imperativo analisar as boas práticas internacionais no combate à corrupção e entender como essas estratégias podem ser incorporadas ao contexto legislativo nacional. O combate eficaz à corrupção é essencial para a preservação das empresas, a promoção da integridade e a construção de uma sociedade justa e equitativa.

3.3 A educação no combate a corrupção

Segundo Santos (2019, p. 1) a qualificação de cidadãos pode contribuir para diminuir a distância entre o Estado e a sociedade e prevenir a prática da corrupção na esfera pública de diversas maneiras. Primeiramente, a educação pode ajudar a conscientizar os cidadãos sobre a importância da transparência e do controle social, tornando-os mais atentos e críticos em relação às ações do Poder Público. Além disso, a qualificação pode fornecer aos cidadãos as ferramentas necessárias para fiscalizar as contas públicas e denunciar possíveis irregularidades, tornando-os "agentes de extremo controle" das atividades dos três poderes. Isso pode ajudar a prevenir a corrupção e aumentar a efetividade das políticas públicas.

A importância da educação no combate à corrupção é um tema de extrema relevância, pois a educação desempenha um papel fundamental na formação de cidadãos conscientes e na construção de uma cultura de integridade e transparência. Neste contexto, é crucial analisar os diversos aspectos que evidenciam a profunda conexão entre a educação e a erradicação da corrupção.

Primeiramente, a educação é a base da formação cidadã. Ela fornece os conhecimentos e as ferramentas necessárias para que os indivíduos compreendam seus direitos e deveres, bem como os princípios éticos e morais que devem nortear suas ações. É por meio da educação que os cidadãos adquirem a capacidade de discernir entre o certo e o errado, desenvolvendo habilidades críticas de pensamento que são essenciais para a promoção da integridade.

A conscientização sobre os danos da corrupção é outro ponto crucial. Através da educação, as pessoas podem compreender as consequências negativas da corrupção em diferentes esferas da sociedade, desde a economia até o acesso a serviços públicos de qualidade. Isso gera uma redução na tolerância à corrupção, à medida que os cidadãos passam a enxergá-la como um obstáculo ao desenvolvimento e ao bem-estar coletivo.

Além disso, a educação promove valores éticos e morais, como a honestidade, a transparência e a responsabilidade. Esses valores se tornam alicerces que sustentam a construção de uma cultura de integridade, onde a corrupção encontra barreiras mais sólidas. Profissionais educados, por exemplo, são menos propensos a se envolver em práticas corruptas, uma vez que possuem um entendimento mais profundo das consequências negativas dessas ações e são mais inclinados a agir de forma ética.

A educação desempenha um papel crucial também na prevenção da corrupção desde a infância. Ao fornecer educação de qualidade, desde a educação infantil até o ensino superior, é possível criar um ambiente onde os valores anti-corrupção são cultivados desde cedo. Isso capacita os jovens a resistirem a pressões corruptas, contribuindo para a formação de uma nova geração de cidadãos conscientes e comprometidos com a integridade.

A pesquisa educacional desempenha um papel fundamental na elaboração de políticas anti-corrupção. Universidades e instituições de ensino superior desempenham um papel importante na formação de especialistas em governança, que podem contribuir significativamente para o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate à corrupção. Além disso, o intercâmbio de conhecimentos e boas práticas internacionais na área da educação fortalece a luta global contra a corrupção, permitindo que países compartilhem melhores práticas e estratégias bem-sucedidas.

Em última análise, a educação é um investimento a longo prazo na prevenção da corrupção. Ela molda mentes, incute valores éticos, fortalece a cidadania ativa e proporciona as ferramentas necessárias para resistir à corrupção. Portanto, é imperativo reconhecer a educação como uma peça central para construir umas sociedades mais justas, transparentes e livres da corrupção.

4 - POSSÍVEIS AJUSTES NA LEI ANTICORRUPÇÃO

4.1 Incentivos educacionais

No Brasil, a corrupção é um problema endêmico, que tem um impacto negativo na economia, na política e na vida das pessoas. A educação anticorrupção é uma ferramenta fundamental para combater esse problema. Através da educação, podemos promover valores éticos e morais, conscientizar as pessoas sobre os riscos da corrupção e desenvolver habilidades para identificar e denunciar atos corruptos. A educação anticorrupção nas escolas é um investimento para o futuro. Ao ensinar as crianças e os jovens sobre a corrupção, estamos preparando cidadãos conscientes e responsáveis, que serão capazes de construir um país mais justo e ético.

A sociedade não poderia existir sem que houvesse em seus membros certa homogeneidade: a educação perpetua e reforça essa homogeneidade fixando de antemão na alma da criança certas similitudes essenciais, reclamadas pela vida coletiva. Por outro lado, sem uma tal ou qual diversificação, toda cooperação seria impossível: a educação assegura a persistência desta diversidade necessária, diversificando-se ela mesma e permitindo as especializações.

Se a sociedade tiver chegado a um grau de desenvolvimento em que as antigas divisões, em castas e em classes, não possam mais se manter, ela precisa à uma educação mais igualitária, como básica. Se, ao mesmo tempo, o trabalho se especializar, ela provocará nas crianças, sobre um primeiro fundo de idéias e de sentimentos comuns, mais rica diversidade de aptidões profissionais. Se um grupo social viver em estado permanente de guerra com sociedades vizinhas, ele se esforçará por formar espíritos forte nacionalistas; se a concorrência internacional tomar formas pacíficas, o tipo que procurará realizar será mais geral e mais humano. A educação não é, pois, para sociedade, senão o, meio pelo qual ela prepara no íntimo das crianças, as condições essenciais da própria existência. Mais adiante, veremos como ao indivíduo, de modo direto, interessará submeter-se a essas exigências. Por ora, chegamos à fórmula seguinte: A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objeto suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança, particularmente, se destine. (Durkheim, 1977, p. 7).

Hoje, nas escolas, não observamos uma grade curricular que englobe maneiras de combater as carências que nosso país enfrenta, não possuímos ensinamentos de gestão financeira, e principalmente de valores éticos e morais. Nenhuma nação cresceu e se desenvolveu sem bases éticas e morais, nosso povo em sua maioria aprende valores invertidos, tem uma cultura de "malandragem" o famoso "jeitinho brasileiro". Não havendo um movimento contrário a este, as gerações futuras se afundarão nos mesmos casos de corrupção que vivenciamos no presente.

Existem boas práticas internacionais sendo aplicadas nesse sentido, sendo efetivas na educação infantil e colhendo posteriormente os frutos dessas medidas, a exemplo dos Estados Unidos da América:

O National Constitution Center, com o objetivo de desenvolver a compreensão de conceitos jurídicos, da Constituição e do Estado de Direito, criou um programa de formação de uma semana para docentes dos ensinos básico e secundário. Durante o programa, os docentes trabalham com especialistas em direito constitucional, tendo em vista o desenvolvimento de formas inovadoras de ensino do conteúdo da Constituição norte-americana. Estes conteúdos fazem parte de um programa de formação abrangente que incluiu a Constituição interactiva (Interactive Constitution: Classroom Edition), inúmeros materiais de apoio e visitas de estudo ao National Constitution Center onde os alunos podem tomar contacto com documentos e artefactos raros, exposições interactivas e espectáculos teatrais ao vivo, emocionalmente poderosos, que dão vida às discussões contemporâneas sobre a Constituição e onde os alunos poderão praticar o diálogo e o debate civil constitucional. (Pereira; Braga, 2020, p. 21)

Assim como nos EUA, a china também aplica a educação anticorrupção desde a infância. Os estudantes veem em sua grade escolar ensinos filosóficos que esclarecem suas mentes quanto aos malefícios que a corrupção causa em toda a sociedade. Há uma aplicação e coordenação de projetos que aplicam essas matérias nas províncias, no qual o Ministério de Educação Chinês lança relatórios atestando os avanços dessas práticas. Os alunos podem realizar projetos de pesquisa sobre temas relacionados à corrupção, como os tipos de corrupção, as consequências da corrupção e as formas de combatê-la. Jogos e simulações: Os alunos podem participar de atividade, que podem ser uma forma divertida e eficaz de aprender sobre o tema. Visitas a instituições públicas: Os alunos podem visitar instituições públicas, como a polícia, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça, para aprender sobre as leis e os procedimentos relacionados à corrupção. (Pereira E Braga, 2020, p. 18).

A educação anticorrupção pode ajudar a promover valores éticos e morais, como honestidade, justiça e transparência. Esses valores são essenciais para a construção de uma sociedade justa e livre da corrupção. A educação é uma ferramenta poderosa que pode ser usada para promover valores éticos e morais. A educação anticorrupção pode ajudar as crianças e os jovens a desenvolverem esses valores, que serão essenciais para que eles sejam cidadãos conscientes e responsáveis. Este tipo de combate pode ajudar a conscientizar as pessoas sobre os riscos da corrupção. As pessoas precisam saber que a corrupção é um crime que tem consequências negativas para a sociedade.

Alberto Carlos (2007, p. 109) afirma que a respeito da corrupção nas classes de escolaridade baixa é mais propensa a ser permissiva com a corrupção. Nesse sentido o autor afirma que no Nordeste as pessoas se indignam menos com a

corrupção do que em regiões do Sul, os mais velhos veem com menos problemática que os mais novos, que são mais escolarizados. O autor ainda afirma que 74% da população não dá o devido valor e importância ao que é público e 17% ratificam atitudes que são características de quem pratica corrupção, como “usar um cargo público no qual foi eleito para benefício próprio”.

A educação anticorrupção pode ajudar a desenvolver habilidades para identificar e denunciar atos corruptos. As pessoas precisam saber como identificar atos corruptos e como reportar às autoridades competentes. A denúncia é um ato importante para combater a corrupção. A educação anticorrupção ajuda as pessoas a ter mais orientação, e não se render a uma cultura individualista e inconsequente.

Segundo Silva (2023, p. 7) o ensino jurídico nas escolas é fundamental para o amadurecimento da democracia e da cidadania, inibindo desta forma a corrupção, pois o povo não estará alienado. A educação é vista como uma forma de amadurecimento de pessoas, da ciência e da própria civilização. A cidadania é a prática de direitos por cada indivíduo, mas para o governo ser do povo e a cidadania ser efetivamente exercida é necessário ensinar isso para a população. Portanto, o ensino jurídico nas escolas é uma forma de combater a corrupção política no Brasil e de formar cidadãos mais conscientes e críticos. O Direito tem um papel importante na formação dos cidadãos, pois é por meio dele que as leis e normas que regem a sociedade são criadas e aplicadas. Além disso, o Direito também é uma ferramenta para a prevenção e combate à corrupção, pois estabelece regras e punições para aqueles que desrespeitam a lei. Portanto, o ensino jurídico nas escolas pode contribuir para a formação de cidadãos mais conscientes de seus direitos e deveres, além de promover uma cultura de respeito às leis e à ética na vida pública.

A educação anticorrupção nas escolas é uma tarefa complexa, mas é uma tarefa fundamental para a construção de um país mais justo e ético. Através dela, podemos promover valores éticos e morais, conscientizar as pessoas sobre os riscos da corrupção e desenvolver habilidades para identificá-la e denunciá-la. A educação anticorrupção nas escolas é um investimento para o futuro. Ao ensinar as crianças e os jovens sobre a corrupção, estamos preparando cidadãos conscientes e responsáveis, que serão capazes de construir um país mais justo e ético.

A lei anticorrupção não promove avanços nesse sentido, é uma lei de responsabilização, mas poderia promover avanços nas transferências de recursos para estes projetos, ou colocar como diminuição de pena com incentivo dos envolvidos no combate a este crime, assim como muitas leis promovem.

4.2 Contenção de danos

A Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, logo em seu artigo primeiro, deixa claro que se trata de uma norma regulamentadora de atos cometidos por pessoa jurídica, tornando distante a responsabilização da pessoa natural e os atos de quem dá as ordens na empresa. Uma tentativa de não misturar a lei referida com o Código Penal, uma separação desconexa, visto que, a empresa logicamente não se direciona de forma involuntária.

Os artigos tratados na Lei Anticorrupção têm forte teor punitivo quanto as empresas, dotando-as como seres animados, dos quais suas eventuais penalidades surtissessem efeitos em seu próprio entendimento e assim corrigisse a forma de condução de suas atividades. A lei ajuda a blindar os verdadeiros responsáveis pelas decisões e punem fechando as portas das empresas, levando-as a falência, ou com multas, o que é visto de forma muito controversa:

Permanecem, contudo, os outros riscos, considerando que podem calculados os valores a serem pagos em eventual condenação pelos atos lesivos e, conseqüentemente, transmitidos aos consumidores finais daquela pessoa jurídica, mitigando ainda mais a efetividade da sanção.

Conseqüentemente, em paralelo ao Direito Ambiental, no qual é desvirtuado o princípio do poluidor-pagador (o poluidor paga pelos danos causados) para que o risco de condenação constenas despesas operacionais e, conseqüentemente, as companhias “paguem para poluir” em vez de “pagarem porque poluíram”, a Lei Anticorrupção pode permitir que, na verdade, as pessoas jurídicas paguem para corromper – o que seria a figura esquizofrênica do pagador-corruptor. (Gonçalves, p.44)

Essa confusão se vê ao longo de toda a Lei Nº 12.846, pois possui uma idealização da empresa envolvida em caso de corrupção como ser que possui poder de discernimento para entender que deve passar dos limites, facilitando a vida daqueles que podem demitir alguns funcionários, ajustar o orçamento e continuar suas práticas, “pagando para corromper”.

A lei causa mais danos a sociedade quando pune a empresa e não ajusta as a forma de punição das pessoas naturais e não cria políticas de educação efetiva para mudar a cultura brasileira em relação a corrupção, ao contrário disso, intervém de forma negativa em setores que carregam nossa economia.

Construtoras que estiveram na mira das investigações da operação Lava Jato contra esquema de desvio de recursos em obras públicas perderam receita combinada de R\$ 107,9 bilhões no auge, em 2015 para R\$ 11,8 bilhões em 2019. Houve queda de 89% em 4 anos. (Rodrigues; Silva; Rocha; 2021)

Os setores de construção civil e agro exportação foram duramente castigados nos últimos anos no Brasil. As operações tomaram providências de forma justiceira, não medindo as consequências dos danos que seriam causados nessa busca por justiça. A corrupção trouxe enorme descontentamento a sociedade, porém a crise econômica gerada pelas operações apenas agravou ainda mais a ferida do povo, sendo punido duplamente.

A bem da verdade, não foram criadas normas para solucionar o problema, mas sim para tentar retornar aos caixas públicos o dinheiro que havia sido envolvido nesses crimes, o que é uma questão válida, mas que a longo prazo não surte efeitos práticos na forma com que os empresários vão exercer suas atividades, muitos deles retornando aos seus cargos após os escândalos.

O prejuízo sistemático a sociedade foi bem maior. A responsabilidade em tratar com uma empresa que emprega milhares de pessoas não foi tomada. O Estado não interferiu nas empresas, de forma que, tomando para si a capacidade de separar a pessoa jurídica da pessoa natural, preservaria a empresa, no que lhe era devido, e mantendo os empregos das pessoas. Houve uma valorização do princípio da liberdade econômica, sob os princípios de função social da empresa, preservação da empresa e da eficiência.

No caso das empresas há uma aproximação exacerbada de uma figura animada (detentora de vida) quando se é para punir, porém quando se pensa em uma justiça restaurativa, a empresa fica totalmente fora desse espectro, pois até mesmo aqueles que são presos pelos crimes mais perversos são concedidos a eles o direito de se redimir perante a sociedade, com a ajuda do Estado. As empresas, por outro lado, muitas vezes não conseguem se reerguer, deixando de desempenhar papel fundamental de gerar riqueza e transformação na sociedade.

Adicionalmente, a lei permanece desarrazoadamente aberta no tocante à cumulatividade das penalidades e à destinação da multa recolhida, permitindo, mais uma vez, que a subjetividade de cada intérprete afete a decisão final. Isso porque a cumulatividade das sanções é facultativa, “de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações”, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da lei em comento. E o montante arrecadado a título de multa, por sua vez, não possui destinação estritamente vinculada, tendo em vista que o artigo 24 da norma prevê que deve ser destinado, “preferencialmente”, aos órgãos e entidades públicos lesados, não estabelecendo as hipóteses nas quais a destinação deve ser feita a outras instituições. (Gonçalves, p.45)

Ademais, é verificado grandes distorções na Lei Anticorrupção, trazendo várias brechas para que o julgador decida de seu próprio entendimento acerca de como se deve punir a empresa, mas uma vez demonstrando um descuidado com a

preservação da empresa por parte do legislador, pois fornece artigos vagos e abertos a interpretação e aplicação, conforme demonstrado no art. 6º referente as multas que podem ser aplicadas as empresas, valores que podem ir de seis mil a sessenta milhões.

De acordo com Teixeira (2013, p. 9), no que se refere à recuperação judicial de empresas envolvidas em atos de corrupção, a Lei Anticorrupção pode afetar a disciplina da venda de ativos, uma vez que estabelece regras específicas para a sucessão de obrigações e responsabilização por penas pecuniárias. Como mencionado na lei prescreveu regra de subsistência ao sucessor da responsabilização por penas pecuniárias aplicadas às empresas que praticaram atos de corrupção, enquanto a regra prevista na Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF) é de aquisição de ativos ou unidades produtivas isoladas livres de quaisquer ônus. Portanto, a Lei Anticorrupção pode dificultar a recuperação judicial de empresas envolvidas em atos de corrupção, uma vez que os sucessores podem ser responsabilizados por penas pecuniárias aplicadas à empresa em crise.

Ainda com base em Teixeira (2013, p. 12) os impactos da Lei nº 12.846 de 2013 na disciplina da venda de ativos no contexto de processos de recuperação judicial, instituto previsto na Lei nº 11.101 de 2005, de empresas envolvidas em atos de corrupção. Em especial, esses impactos foram analisados quanto aos casos de recuperação judicial mais relevantes do País, quais sejam, os processos de empresas que mantêm laços com o Poder Público. As normas de sucessão de obrigações do Direito Brasileiro impactam na reestruturação das empresas em crise e demonstrar o impasse decorrente da promulgação da Lei anticorrupção sobre a reestruturação das empresas em crise, na medida em que essa norma prescreveu regra de subsistência ao sucessor da responsabilização por penas pecuniárias aplicadas às empresas que praticaram atos de corrupção, enquanto a regra prevista na LRF é de aquisição de ativos ou unidades produtivas isoladas livres de quaisquer ônus. A Lei Anticorrupção trouxe mudanças significativas na disciplina da venda de ativos na recuperação judicial de empresas envolvidas em atos de corrupção, especialmente no que diz respeito à sucessão de obrigações e à responsabilização por penas pecuniárias.

Portanto, vale destacar que a lei trouxe uma nova forma de punir a corrupção, através das empresas, porém deixou brechas que podem trazer danos ainda maiores que a punição já acarreta.

4.3 Aumento na prevenção e efetividade de lei

Leis mais rigorosas são consideradas mais efetivas contra a corrupção por várias razões. Em primeiro lugar, as penalidades severas funcionam como um dissuasor mais forte, desencorajando potenciais infratores. Além disso, leis mais rigorosas muitas vezes vêm acompanhadas de um reforço nas medidas de aplicação da lei, aumentando o risco percebido pelos corruptos de serem descobertos. Porém há problemas quanto a efetividade dessas leis.

Copeto (2014, p. 34) menciona que as estratégias de combate à corrupção contemplaram um reforço da lei e do sistema judicial no que concerne à corrupção, estendendo-se as sanções a todas as camadas da hierarquia estatal. Isso sugere que a lei e o sistema judicial são importantes ferramentas para prevenir a corrupção, uma vez que a aplicação de sanções pode dissuadir indivíduos de se envolverem em comportamentos corruptos. No entanto, o texto também destaca que a luta contra a corrupção deve ser holística e envolver uma ampla gama de reformas institucionais, judiciais e centradas em valores, bem como a estabilidade política e a aplicação das reformas em todos os setores e hierarquias estatais a longo prazo. Portanto, embora a lei e o sistema judicial sejam importantes, eles não são suficientes por si só para prevenir a corrupção.

A segundo Leal (2016, p. 55) UK Bribery Act britânica (lei anticorrupção britânica), que é uma das mais rigorosas do mundo que teve impacto significativo no combate a corrupção do país, tem como suas principais exigências que as empresas adotem um sistema de contábil antifraude e de controle interno para prevenir a corrupção, ao contrário da lei brasileira na qual dá a possibilidade de a empresa adotar esse método para diminuição da pena. Ademais, a Lei da Corrupção de 2010 do Reino Unido é considerada uma das mais rigorosas do mundo e estabelece a responsabilidade criminal de organizações comerciais que não conseguem prevenir atos de corrupção cometidos em seu nome. As organizações comerciais estão isentas de responsabilidade criminal se dispuserem de procedimentos adequados para prevenir a corrupção. Além disso, a lei britânica abrange as relações existentes entre entes unicamente privados, enquanto a legislação brasileira, a Lei Anticorrupção, responsabiliza administrativa e civilmente as pessoas jurídicas pelas práticas de atos de corrupção contra a Administração Pública, sendo nacional ou estrangeira. Em outras palavras, a Lei Anticorrupção brasileira preencheu uma lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, que não dispunha de nenhum controle que

responsabilizasse as pessoas jurídicas, objetiva, administrativa e civilmente, por práticas de atos ilícitos, como o suborno, porém ainda pode ser aperfeiçoada com mecanismos de prevenção.

O apoio a prevenção por parte do Estado é essencial para o combate a corrupção em âmbito empresarial, pois havendo essa exigência interna, a transparência das empresas aumenta e fica mais fácil de punir os responsáveis por aquele ato e salvar a empresa. Até mesmo o argumento do aumento do rigor da lei pode ser uma via mais clara, visto que, o Estado já se mostra desde o princípio (prevenção) preocupado com o combate.

Desta forma, pode se diferenciar as empresas que realmente têm práticas de corrupção como atividade profissional, ou seja, a única coisa que sustenta o mecanismo da empresa, e aquelas que realmente tem uma função social relevante e por decisões administrativas erradas se envolveram em atos corruptos. Essa distinção é extremamente necessária, visto que, a Lei anticorrupção coloca todas as empresas no mesmo bojo, trazendo grande instabilidade econômica ao país, como já demonstrado.

O *compliance* já é uma prática de prevenção cobrada no mercado, para trazer segurança a investidores, porém não há um acompanhamento Estatal sobre esses métodos e nem um estilo modelo de implementação para que se tenha uma transparência mais efetiva.

Além do aspecto dissuasório, leis mais rigorosas sinalizam um compromisso sério do Estado em combater a corrupção, fortalecendo a confiança da população nas instituições governamentais. Essas leis promovem a ideia de justiça e responsabilidade, contribuindo para a confiança no sistema legal. O efeito educacional das penalidades mais severas é crucial, criando uma cultura em que a corrupção é amplamente desaprovada. Isso, por sua vez, pode desincentivar a corrupção não apenas em nível individual, mas também em instituições públicas.

Segundo Copeto (2014, p. 20) Hong Kong é um dos exemplos mais importantes de redução acentuada de corrupção sistêmica nas estruturas estatais através da aplicação, a longo prazo, de uma estratégia de luta contra a corrupção. O Independent Commission Against Corruption (ICAC) foi criado em 1974 como o primeiro marco do que seria uma forte campanha levada a cabo pelo governo. A corrupção em Hong Kong era reconhecida como um problema fortemente disseminado pelas instituições governamentais. Além do mais, a corrupção era sustentada por raízes comportamentais profundas, provenientes das características

intrínsecas da sociedade de Hong Kong, sendo tolerada pela população, e assim perpetuada no tempo. O ICAC é reconhecido como o exemplo per se do que é uma agência especializada no combate à corrupção.

O caso de Hong Kong, ainda segundo Copeto (2014, p 21), mostra que pela forte cultura da região e uma polícia muito envolvida nos esquemas de corrupção, as leis dificilmente eram efetivas nesse combate, porém com a formação de uma agência reguladora, com diretrizes claras, isso foi superado.

Portanto, a lei se preocupa muito ao fato do combate posterior ao crime e de como pode punir essa empresa envolvida, porém como já evidenciada a delicadeza de um caso de corrupção pela importância da empresa em nossa sociedade, seria de mais valia o olhar para a prevenção desses casos nessas empresas. Assim, teríamos um avanço em relação ao número de atos ilícitos praticados e uma preservação significativa das empresas, como demonstrado nos casos experimentados acima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou oferecer críticas para o aprimoramento do combate a corrupção de forma efetiva. Bem sabemos que é um problema profundo e sociológico, podendo ser revertido por meio de políticas públicas que possam trazer a população para o cerne das problemáticas que envolvem o tema. A corrupção sempre vai existir, todas as nações lidam com este problema, porém há caminho de evolução que realmente podem trazer luz a este meio que é debatido, muitas vezes de forma vaga.

A Lei Anticorrupção é uma grande arma neste combate, porém como citados, há vários artigos que podem ser aprimorados e criados para que possa haver um equilíbrio entre o combate a corrupção, e não um combate as empresas. É válido ressaltar importância desse tema em cenário econômico, pois há muitas consequências deste desequilíbrio até os dias de hoje em nossa economia. A justiça deve ser clara, e neste caso, cautelosa, pois não está lidando com várias vidas sendo afetadas.

A colaboração da empresa é de suma importância para o combate a corrupção, e deve ser estimulado pelo Estado a prática da denúncia, deve ser valorizada e protegida as pessoas que tomarem essa iniciativa, deve haver para as empresas um estímulo para a aplicação do *compliance*, estímulo esse que deve ser positivo e não em forma de retaliação ou punição, pois se cria um ambiente onde os empresários veem como uma coisa negativa e mal vista de se ter na empresa.

Além disso, os incentivos administrativos que podem ser acrescentados pela Lei Nº 12.846, que pode criar organismos de educação infanto-juvenil para ter a longo prazo uma diminuição significativa nessa prática, assim como mostram as práticas internacionais.

Adicionalmente, a lei infelizmente não trata de como deveria ocorrer a remoção dos sujeitos físicos responsáveis pelos atos praticados, se limita apenas na figura da empresa, perdendo grande oportunidade de evoluirmos no que tange a punição dos verdadeiros culpados pela má administração das empresas e causador de todo o processo de corrupção, a lei blinda e dá oportunidade de continuação dessas práticas.

Outrossim, vale ressaltar a falta de zelo do legislador com as empresas nacionais, não há na Lei uma solução viável para a manutenção daquelas que são sustentam nossa economia e, por isso, não podem ser retaliadas pelos erros cometidos em sua administração, há que se colocar outros administradores dispostos a restabelecer o rumo correto na empresa, ou até mesmo uma venda coercitiva da empresa para outra, para que se dê continuidade aos empregos e a função que empresa empenha na sociedade. Essas sugestões são em favor do combate a corrupção e em preservação as empresas, pois como foi demonstrado nesse artigo, muitas questões podem influenciar o cenário econômico brasileiro, inclusive interesses internacionais, dito isto, não é correto que sejamos influenciados a destruir nossa própria economia em nome de uma justiça irrazoável.

Vale ressaltar que as multas a serem cobradas como forma de punição em casos corrupção podem ser uma saída generosa as empresas que tem realmente esse ato lesivo como sustentáculo da sua atividade, pois como já afirmado, a lei se assemelha ao direito ambiental, trazendo a figura de um corruptor pagador, sendo um incentivador dessa prática, pois a longo prazo compensaria para o malfeitor quando não for pego cometendo esse ato ilícito.

A lei discutida nesse presente artigo possui várias imperfeições que prejudicam o combate efetivo a corrupção dentro das empresas, dando margem para uma inefetividade na área da resolução justa do crime, deixando os verdadeiros culpados fora do cenário de responsabilização objetiva civilmente e administrativamente, trazendo a empresa como o centro do poder decisório e enfraquecendo o poder de uma lei de causar temor naqueles que tem pretensões de cometer o crime, visto que, o patrimônio pessoal não será comprometido.

A Lei anticorrupção deveria passar por um processo de revisão, trazendo aspectos mais profundos para obter as melhores práticas de forma global, não se atendo somente ao retorno financeiro da devolução dos valores aos cofres, mas também aos efeitos de uma lei como essa tem na sociedade.

O trabalho chegou a conclusão que a lei tem um grande avanço em relação ao combate a corrupção, porém não leva em conta o princípio da preservação das empresas, pois visa mais a punição do ato lesivo sem medir as consequências, sendo ineficiente nesse ponto, como já demonstrado, e não se preocupa em trazer métodos de prevenção a esses atos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA. Alberto Carlos. **A CABEÇA DO BRASILEIRO**. Rio de Janeiro: Record, 3ª edição, 2007.
- BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 out.2022.
- BRASIL. **LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**. Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 2 out. 2022.
- CARDOSO. Herique Ribeiro. **Lei Anticorrupção: Consensualidade E Função Social Da Empresa No Acordo De Leniência**. vol.04, nº.27, Curitiba, 2018. pp. 11 –16
- CEREN. João Pedro; CARMO, Valter Moura do. **Crítica ao Compliance na lei brasileira de anticorrupção**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 14, n. 3, p. 87-109, dez. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v14n3p. 87. ISSN: 1980-511X
- DURKHEIM. Émile. 1977. p. 7. **A educação como processo socializador: função homogeneizadora e função diferenciadora**. Disponível: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30970740/durkheim-libre.pdf>. Acesso: 06/11/2023.
- FISHMAN. Andrew. **Lava Jato fez de tudo para ajudar justiça americana – inclusive driblar o governo brasileiro** | Intercept Brasil. Intercept Brasil. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/03/12/lava-jato-driblou-governo-ajudar-americanos-doj/>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- PEREIRA. Fernando. BRAGA. Pedro. Assembleia da República. 2020. P. 21. Educação para a Prevenção da Corrupção ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Temas/70.EducacaoPrevencaoCorrupcao/70.pdf>.
- GABARDO. Emerson ; MORETTINI, Gabriel. A Nova Lei Anticorrupção E A Importância Do Compliance Para As Empresas Que Se Relacionam Com A Administração Pública. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 15, n. 60, p. 129–147, 2015. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/55/358>. Acesso em: 13 out. 2023.
- GONÇALVES. Mariana. **Universidade Federal Do Rio De Janeiro Centro De Ciências Jurídicas E Econômicas Faculdade De Direito Análise Crítica Da Lei Anticorrupção E Dos Acordos De Leniência**. [s.l.: s.n.], 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7947/1/MWGon%20a7alves.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2023.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. Pág. 28, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOMES. Serra Wagner Tuão. **A Responsabilidade Civil Do Empresario Frente A Lei Anticorrupção Inibindo As Ações Dos Atos Ilícitos**. 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3193/1/A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20DO%20EMPRESARIO%20FRENTE%20A%20LEI.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- ÍNDICE de Percepção da Corrupção**. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 29 set. 2022. **Lei Anticorrupção - Multa**. Corregedorias. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/lei-anticorrupcao-multa#:~:text=Qual%20o%20valor%20da,Lei%20n%C2%BA%2012.846%2F2013>). Acesso em: 27 out. 2023.
- LEAL. Fernanda Amanda. **Lei anticorrupção: aspectos comparativos entre o sistema brasileiro e o sistema britânico**. Repositorio.ufc.br, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25478>>. Acesso em: 19 nov. 2023.
- MACHADO. Máira Rocha; MORAES, Luisa; ROSILHO, ANDRÉ JANJÁCOMO; et al. **Estudos sobre o**

Caso TRT. Bibliotecadigital.fgv.br, 2014. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/12028>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MOURÃO. Licurgo. **NEUROCIÊNCIA: UM NOVO MODELO PARA POLÍTICAS ANTICORRUPÇÃO?** (2016, pág. 148) Disponível em: <http://feitosa-santana.com/wp-content/uploads/2019/12/Anais-do-III-seminário-Direito-Psicologia-e-Neurociencia-2018.pdf#page=141>. Acesso em 22/09/2023.

ODEBRECHT demite mais de 100 mil em três anos. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2016/12/epoca-negocios-odebrecht-demite-mais-de-100-mil-em-tres-anos.html>. Acesso em: 13 ago. 2022.

MUNIZ NETO. José. **A Continuação da Personalidade Jurídica Pós-falência.** (2021, pág. 130, 131 e 132). 2º edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

O Princípio Da Preservação Da Empresa No Olhar Do STJ. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-02_06-03_O-principio-da-preservacao-da-empresa-no-olhar-do-STJ.aspx. Acesso em: 1 out. 2022.
TOMAZETTE. Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3 / Marlon Tomazette. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2017.

RAMOS. André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial: volume único / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

RIBEIRO. Isolda Lins Ribeiro, **PATRIMONIALISMO E PERSONALISMO: A GÊNESE DAS PRÁTICAS DE CORRUPÇÃO NO BRASIL,** (2010, pág. 14) disponível em: [file:///C:/Users/Acer/Downloads/Patrimonialismo_e_personalismo_a_genese%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Acer/Downloads/Patrimonialismo_e_personalismo_a_genese%20(1).pdf). acesso em 22/09/2023

RODRIGUES. Douglas; PAULO SILVA PINTO ; ROCHA, Ludmylla. **Alvos Da Lava Jato, 11 Construtoras Têm Queda De 89% Em 4 Anos.** Poder360. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/alvos-da-lava-jato-11-construtoras-tem-queda-de-89-em-4-anos/>. Acesso em: 9 nov. 2023.

SANTOS. **A Educação Como Política De Combate À Corrupção: O Exemplo Do Curso “Controle Cidadão” Do Estado Do Ceará.** Revista Opinião Filosófica, v. 9, n. 2, p. 426–449, 2019. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/882>. Acesso em: 14 out. 2023.

SILVA, Willian. **Corrupção política no Brasil: As consequências da falta do ensino jurídico nas escolas.** Animaeducacao.com.br, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35985>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SIQUEIRA. Eduardo ; FERREIRA, Daniel. **ATIVIDADE EMPRESARIAL E CIDADANIA: CRÍTICAS À LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA.** Revista Juridica, v. 3, n. 44, p. 451–472, 2016. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1817>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SURDI. Diogo. **Lei Anticorrupção e Seus Impactos nas Empresas.** Disponível em: <https://drm-ava-online.infra.grancursosonline.com.br>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

TEIXEIRA. Mauro. Recuperação Judicial de Empresas e Lei Anticorrupção: impactos na disciplina da venda de ativos na recuperação judicial empresas envolvidas em atos de corrupção. Uerj.br, 2013. Disponível em: <<https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/9446>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

VOSGERAU. Bruno Roberto. BERTONCINI. Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Rev. de Direito Administrativo e Gestão Pública** | e-ISSN: 2526-0073 | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 60 – 78 | Jul/Dez. 2018.